

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 91

São Paulo

terça-feira, 18 de maio de 1993

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 36.776, DE 17 DE MAIO DE 1993

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e aprova convênios, ajuste SINIEF e protocolos

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreto:

Artigo 1º — Ficam ratificados os Convênios ICMS-6/93, 7/93, 9/93, 14/93, 16/93, 17/93, 20/93, 22/93, 23/93, 25/93, 26/93, 27/93, 28/93, 30/93, 32/93, 33/93, 39/93, 40/93, 41/93, 43/93, 44/93, 46/93, 48/93, 50/93, 51/93 e 52/93, celebrados em Salvador — BA, em 30 de abril de 1993, cujos textos publicados no Diário Oficial da União de 5 de maio de 1993, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Ficam aprovados os Convênios ICMS-42/93 e 47/93, o Ajuste SINIEF-1/93 e os Protocolos ICMS-11/93, 12/93, 13/93, 14/93 e 15/93, celebrados em Salvador — BA, em 30 de abril de 1993, cujos textos publicados no Diário Oficial da União, os três primeiros no dia 5 de maio de 1993 e os demais no dia 7 de maio de 1993, são reproduzidos em anexo a este decreto.

§ 1º — Independente de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos protocolos aprovados por este artigo, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º — A aplicação do regime previsto nos Protocolos ICMS-12/93 e 15/93, relativamente às operações que destinem mercadorias para o território paulista, ficará na dependência de normas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de maio de 1993.

São Paulo, 11 de maio de 1993

Ofício GS-CAT nº 647/93

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-6/93, 7/93, 9/93, 14/93, 16/93, 17/93, 20/93, 22/93, 23/93, 25/93, 26/93, 27/93, 28/93, 30/93, 32/93, 33/93, 39/93, 40/93, 41/93, 43/93, 44/93, 46/93, 48/93, 50/93, 51/93 e 52/93 e aprova os Convênios ICMS-42/93 e 47/93, o Ajuste Sinief-1/93 e os Protocolos ICMS-11/93, 12/93, 13/93, 14/93 e 15/93, todos celebrados em Salvador-BA, em 30 de abril de 1993.

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	8	Esportes e Turismo.....	34
Justiça e Defesa da Cidadania..	8	Habitação.....	34
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	9	Melo Ambiente.....	34
Segurança Pública.....	9	Procuradoria Geral do Estado ..	34
Administração Penitenciária ..	19	Transportes Metropolitanos ..	35
Fazenda.....	19	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	35
Agricultura e Abastecimento ..	23	Universidade de São Paulo.....	35
Educação.....	24	Universidade Estadual de Campinas.....	36
Saúde.....	29	Universidade Estadual Paulista ..	36
Transportes.....	34	Ministério Público.....	36
Administração e Modernização do Serviço Público.....	34	Tribunal de Contas.....	38
		Ediais.....	42
		Concursos.....	43
		Assembleia Legislativa.....	78
		Diário dos Municípios.....	94
		Partidos Políticos.....	96
		Ministérios e Órgãos Federais..	96

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "Caput" está assim redigido:

"Artigo 4º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificados os convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

Inicialmente, é de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-4/93, 5/93, 8/93, 11/93, 12/93, 13/93, 15/93, 18/93, 19/93, 21/93, 24/93, 29/93, 31/93, 34/93, 35/93, 36/93, 37/93, 38/93, 45/93, 49/93, 53/93 e 54/93, por tratarem de matéria de exclusivo interesse dos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito "caput" do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios no inciso referidos, que estabelecem sobre:

O Convênio ICMS-6/93 autoriza os Estados e o Distrito Federal a elevarem até 75% o percentual da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior de produtos de alumínio, que hoje figuram na lista dos semi-elaborados, beneficiados com uma redução de 60%, com o objetivo de restaurar a competitividade do nosso produto no mercado internacional.

O Convênio ICMS-7/93 estende aos Estados do Amazonas e Rondônia, relativamente às suas áreas de livre comércio de Tabatinga e Guajarámirim, a regulamentação da isenção conferida a áreas de livre comércio de Roraima e Amapá, por meio do Convênio ICMS-127/92, de 25-9-92. Com essa regulamentação, a exemplo do que já ocorre com as áreas de livre comércio dos Estados do Amapá e Roraima, as remessas de produtos industrializados de origem nacional para aquelas áreas serão efetuadas ao abrigo da isenção do ICMS.

O Convênio ICMS-9/93 autoriza as unidades da Federação ali nominadas a reduzirem a base de cálculo no fornecimento de refeições em 30%, benefício esse que já havia sido concedido pelo Estado de São Paulo com a introdução do Item 10 na Tabela I do Anexo II do Regulamento do ICMS, por meio do Decreto nº 35.549, de 27 de agosto de 1992.

O Convênio ICMS-14/93 altera a cláusula primeira do Convênio ICMS-106/92, de 25 de setembro de 1992, para incluir outros tipos de pasta de madeira entre aquelas beneficiadas com a autorização aos Estados para a isenção do ICMS nas exportações, na condição de produto semi-elaborado. Por meio de sua cláusula segunda, autoriza, ainda, os Estados e o Distrito Federal a não exigirem o imposto relativo ao período de 16 de outubro de 1992 até a data de publicação deste convênio, para compatibilizá-lo com o convênio modificado.

O Convênio ICMS-16/93 autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção no recebimento de máquinas, aparelhos e equipamentos importados pela IMBEL — Indústria de Material Bélico do Brasil, destinados ao seu ativo imobilizado, desde que não haja similar nacional e que a operação seja efetuada com isenção ou alíquota zero dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, com o objetivo de modernização daquela empresa.

O Convênio ICMS-17/93 altera a cláusula primeira do Convênio ICMS-24/85, de 27 de junho de 1985, que estende a isenção concedida a produtos hortifrutícolas a outros não arrolados no Convênio ICMS-44/75, para substituir a enumeração de alguns brotos vegetais pela expressão genérica "brotos vegetais", o que evitará omissões, como vinha ocorrendo até então;

O Convênio ICMS-20/93 permite que os Estados do Paraná, São Paulo, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e Espírito Santo, reduzam em até 50% a base de cálculo do ICMS na exportação de casulo do bicho-da-seda (semi-elaborado), com a finalidade de tornar mais competitivo o produto brasileiro no mercado internacional;

O Convênio ICMS-22/93 acrescenta parágrafo único à cláusula primeira do Convênio ICMS-83/92, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados a reduzirem a base de cálculo nas operações internas com produtos da cesta básica, para estabelecer que a fruição do benefício fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas pela legislação tributária de cada unidade federal;

O Convênio ICMS-23/93 inclui nas disposições do Convênio ICMS-130/92, de 25 de setembro de 1992, o produto Zidovudina, destinado à fabricação do fármaco AZT, para isentá-lo do pagamento do ICMS na importação, benefício já concedido à Timidina, também insumo do AZT;

O Convênio ICMS-25/93 altera dispositivo do Convênio ICMS-55/92, de 25 de junho de 1992, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS às operações com produtos de artesanato realizadas pela Fundação Pró-TAMAR (programa nacional de proteção às tartarugas marinhas). A modificação estende a autorização a todas as unidades da Federação e amplia a isenção para todo e qualquer produto, ainda que produzido por terceiro, que objetive a divulgação das atividades preservacionistas da citada fundação;

O Convênio ICMS-26/93 autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas e implementos agrícolas, sem similar nacional, para integrar o ativo imobilizado da empresa Dinamilho Carol Produtos Agrícolas Ltda., desde que os produtos sejam isentos ou tributados com alíquota zero dos impostos de importação e sobre produtos industrializados;

O Convênio ICMS-27/93 dispõe sobre a inclusão dos Estados ali especificados, dentre os quais São Paulo, no Convênio ICMS-83/90, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza a adoção do percentual de 80% de redução de base de cálculo no ICMS das exportações de fécula de mandioca (produto semi-elaborado), em substituição ao previsto no Convênio ICMS-15/91, de 25 de abril de 1991. A adesão objetiva equalizar a tributação com a dos demais Estados exportadores do produto, para não prejudicar o exportador paulista;

O Convênio ICMS-28/93 acrescenta o inciso X à cláusula primeira do Convênio ICMS-36/92, de 3 de abril de 1992, para incluir entre os insumos agropecuários beneficiados com redução de base de cálculo de 50% as enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, objetivando a preservação do meio ambiente;

O Convênio ICMS-30/93 autoriza as unidades da Federação indicadas, dentre elas São Paulo, a conceder até 31 de dezembro de 1993 isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos, equipamentos, bem como de suas partes e peças, por empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, desde que os produtos não tenham similar nacional e sejam isentos ou tributados com alíquota zero dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

O Convênio ICMS-32/93 autoriza os Estados relacionados, inclusive São Paulo, a concederem isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à fabricação de insumos de informática, para integrar o ativo imobilizado do importador, desde que os produtos não possuam similar nacional e sejam isentos ou tributados com alíquota zero dos impostos de importação e sobre produtos industrializados;

O Convênio ICMS-33/93 corrige deficiência de redação do Convênio ICMS-154/92, de 15 de dezembro de 1992, para deixar expresso que a redução de base de cálculo de máquinas, aparelhos e veículos usados em até 95% não prejudica as disposições do Convênio ICMS-15/81, de 23 de outubro de 1981, que limitava essa redução a 80%, sob determinadas condições. O texto do Convênio ICMS-154/92, ora revogado, deixava dúvidas sobre a manutenção das disposições do Convênio ICMS-15/81;

O Convênio ICMS-39/93 autoriza os Estados ali relacionados, dentre os quais São Paulo, a outorgarem até 31 de dezembro de 1994 um crédito nas operações internas e interestaduais com produtos resultantes da industrialização da mandioca, de modo a reduzir a carga tributária para 7%. A fruição do benefício impede o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 18 de maio — Terça-feira

9h	Audiências aos Deputados Estaduais.
15h	Secretário dos Transportes, Deputado Wagner Gonçalves Rossi.
16h30	Secretário da Habitação, Deputado Arnaldo Jardim.
18h	Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.
19h	Secretário da Cultura, Dr. Ricardo Ohtke.
19h30	Secretário da Segurança Pública, Dr. Michel Temer, e Coronel PM João Sidney de Almeida, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.